

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/7545

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls.19/22) apresentado pelo Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC em face do auditor independente pessoa jurídica, PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes ("Price"), tendo em vista o descumprimento do artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99<sup>(1)</sup>, relativo à regra de rodízio dos auditores independentes.

2. Inicialmente, há que se ressaltar que, em vista do disposto no art. 6º-A da Deliberação CVM nº 457/02, acrescentado pela Deliberação CVM nº 504/06, antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa a Procuradoria Federal Especializada – PFE procedeu à análise objetiva da observância dos requisitos dispostos no art. 3º daquela Deliberação, tendo concluído pela inexistência de óbice ao regular prosseguimento do processo (fls. 24).

3. O processo originou-se da constatação de que a Price teria auditado a Pátria Companhia Securitizadora de Créditos Imobiliários (denominada Noosa S/A até 31/12/01) por prazo superior ao previsto na regra de rodízio de auditores, que entrara em vigor em 19/05/99. Segundo apurado, a Price auditou a referida companhia desde o exercício de 1998 até 31/12/04, embora, de acordo com o normativo em tela, não mais poderia fazê-lo a partir de maio de 2004 (parágrafo 3 do Termo).

4. Instada a se manifestar, a Price apresentou à área técnica o entendimento de que a Pátria Companhia Securitizadora de Créditos Imobiliários não poderia, em essência, ser considerada como companhia aberta durante o período em que permaneceu inoperante (de 1998 a 31/12/01), de forma que somente a partir de 2002 teria sido constituída como tal, por meio de profunda alteração do Estatuto Social, incluindo a mudança de seu objeto social e denominação, além dos membros da administração, passando efetivamente a operar em 2003, bem como a emitir títulos e valores mobiliários (parágrafo 6 do Termo).

5. Em vista dos argumentos apresentados pela Price, acima resumidos, a área técnica consultou a Procuradoria Federal Especializada – PFE, a qual se manifestou no sentido de que tais fundamentos não possuiriam respaldo jurídico, nos seguintes termos (parágrafo 8 do Termo):

*"... não será o fato de a empresa ter sido constituída em 1998, permanecendo inoperante até 31/12/01, que a desqualificará como cia. Aberta."*

*" Note bem: segundo a regra legal, o que imprime a uma sociedade anônima a condição de companhia aberta é a mera admissão de seus valores mobiliários às negociações de mercado, sendo bastante que obtenha o registro na CVM<sup>1</sup>. Desta feita, ainda que nenhum título da sociedade tenha ido ao mercado, a formalidade de registro já a torna uma companhia aberta?. Ora, como a companhia está registrada na CVM, desde 04/05/1999, ela era aberta desde então."*

*Pelas mesmas razões, não prosperam os argumentos de que o objeto social da empresa, até a AGE de 08/03/02, era a participação em outras empresas e a administração de bens próprios e/ou de terceiros, posto que, se registrada estava na CVM como cia.aberta, tal status já ostentava, independente da atividade que exercesse."*

*"... a Price, mais uma vez, e com as devidas vênias, equivoca-se. De fato, ela confunde o registro a que se refere o art. 21 com o registro para emissão pública previsto no art. 19, ambos da Lei nº 6385/76, os quais estabelecem, respectivamente, o registro para negociação na bolsa e no mercado de balcão, e o registro para emissão pública. É deste último que a Price se vale, sendo certo que é desde o primeiro citado que a cia. Auditada é considerada aberta."*

6. Ademais, alegou a Price que o responsável técnico que assinara os pareceres da companhia quando ainda se denominava Noosa S/A (de 1998 a 2001) não seria o mesmo responsável técnico que emitiu os pareceres de auditoria dos anos seguintes (de 2002 a 2004), já com a denominação de Pátria Companhia Securitizadora de Créditos Imobiliários. Todavia, enfatiza a SNC que tal argumento somente se justificaria para atendimento à norma emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que requer apenas o rodízio dos líderes de equipe de auditoria, não se aplicando à Instrução CVM nº 308/99, que estabelece o rodízio do Auditor Independente Pessoa Jurídica – AIPJ (parágrafo 9 do Termo).

7. Por fim, registra a SNC que, no decorrer de suas justificativas a Price reconheceu que, devido a todas as mudanças ocorridas na sociedade auditada, esta foi relacionada em seus sistemas de gestão como uma nova cliente, por incorreção administrativa. Vale dizer, restou reconhecido que a acusada continuou a auditar a companhia em tela por erro de seus controles (parágrafo 10 do Termo).

8. Dessa forma, propôs a SNC a responsabilização da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, por descumprir a regra de rodízio estabelecida no art. 31 da Instrução CVM nº 301/99.

9. Regularmente intimada, a acusada apresentou tempestivamente suas razões de defesa, ocasião em que expôs sua proposta completa de Termo de Compromisso (fls. 37/40), comprometendo-se a pagar à CVM a quantia de R\$ 14.547,50 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a data de aprovação do Termo de Compromisso, para ser utilizada pela CVM "para desenvolvimento de projetos culturais, tais como cursos técnicos para seus servidores ou terceiros, ou, então, para usar no que lhe for mais conveniente". Tal valor, enfatiza a proponente, corresponde ao "valor dos honorários totais recebidos pela acusada no ano de infringência à regra do rodízio (infringência verificada a partir de maio de 2004, conforme Termo de Acusação)".

10. Ao apreciar os aspectos legais da proposta (fls. 73/74), a PFE concluiu que não há que se falar em cessar a prática de atividade ou ato considerado ilícito pela CVM, conforme requisito do inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, haja vista que a irregularidade praticada já teria se realizado por inteiro, estando seus efeitos plenamente consumados. No que toca à indenização dos prejuízos (inciso II do mesmo dispositivo legal), ressalta a Procuradoria que foi apresentada proposta de indenização financeira, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso e ao Colegiado averiguar sua conveniência e oportunidade.

11. Por fim, lembra a PFE, por meio de despacho do Procurador-Chefe e de informações por ele trazidas no curso da reunião do Comitê realizada nesta data, que a Price vem discutindo judicialmente o disposto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99, cujo descumprimento originou o presente processo.

### FUNDAMENTOS:

12. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

13. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

14. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

15. Ainda nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê de Termo de Compromisso, se entender conveniente, poderá, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas (art. 8º, §4º). Cuida-se de faculdade concedida ao Comitê e, como tal, deve ser adotada quando, a juízo deste, a abertura de negociação junto ao proponente seja apropriada diante das características do caso concreto, justificando os esforços no sentido de aperfeiçoar a proposta exposta originalmente.

16. Vale dizer, há casos em que, embora a proposta apresentada seja passível de aperfeiçoamento a partir de uma negociação junto aos proponentes (há casos em que a proposta sequer possui bases mínimas para tanto), o Comitê pode entender que a adoção de tal procedimento não se mostra conveniente na hipótese, por inadequada e inoportuna a celebração do compromisso de ajustamento de conduta de que trata a Lei nº 6.385/76.

17. Nesse sentido, o Comitê depreende que, dada a relevância e abrangência do tema de que se cuida, o qual não prescinde de um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de processo administrativo sancionador, a celebração do termo de compromisso não se mostra conveniente nem oportuna. O Comitê infere que, uma vez levado a julgamento o presente caso, este servirá de paradigma aos participantes do mercado, notadamente os auditores independentes, alcançando, dessa forma, o aspecto preventivo a que se almeja (s.m.j., o Comitê entende que tal efeito não seria, no caso concreto, obtido a partir da celebração do termo de compromisso proposto).

#### CONCLUSÃO

18. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada por PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2007

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de relações com empresas

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

[\(1\)](#) Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.